

Joinville, 01 de julho de 2015.

Ao
CREF3/SC – Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina
Comissão Permanente de Licitação
Rua Afonso Pena, 625 – Estreito
88070-650 - Florianópolis / SC

Referência: **CARTA CONVITE Nº 002/2015**
Assunto: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – REAJUSTE/REVISÃO VALOR**

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para vos solicitar esclarecimentos, conforme segue:

O edital em referência, em seu item 14, diz:

"(...)
14. DO REAJUSTE
14.1 Não haverá reajuste dos preços cotados.
(...)"

Na minuta de contrato, anexo ao edital, consta:

"(...)
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO
11.1 O presente contrato vigorará pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 inciso II da Lei 8.666/93.
(...)"

PERGUNTA 01

Diante do exposto, devemos entender que NUNCA haverá reajuste/revisão do valor contratado, mesmo que o mesmo venha a ser prorrogado ?

A lei 866/93, dentre seus artigos, define tratativa de reajuste/reequilibrio/revisão de valores contratados:

"(...)
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou

setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*) (g.n.)

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, **as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas** para que se mantenha o equilíbrio contratual. (g.n.)

(...)"

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1563/2004, definiu:

"(...)

9.1.3. **no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua**, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considerase como data do orçamento **a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta**, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97; (g.n.)

(...)"

Conforme se observa no acima transcrito, a Lei 8666/93 e o Acórdão 1563/2004 TCU, deixam claro a legalidade na aplicação de reajuste/reequilíbrio/revisão dos valores contratados.

PERGUNTA 02

O contrato decorrente deste certame, poderá ter seu valor revisto, quando do advento da Convenção Coletiva da categoria (Janeiro), mediante análise de requerimento e demonstrativo apresentado pela Contratada ?

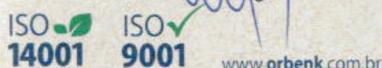
PERGUNTA 03

Haverá alteração de texto do edital/anexos, de modo a contemplar reajuste/revisão valor?

Certos de vossa atenção, e no aguardo do vosso retorno.

Cordialmente.

ORBENK Administração e Serviços Ltda.
Jocelito Paulo Regis



www.orbenk.com.br

Resposta ao pedido de esclarecimento da ORBENK

Resposta da pergunta 01: Há previsão pelo CREF3/SC de apenas uma prorrogação, ou seja, de mais seis meses. Desta forma, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano, conforme o parágrafo 1º, do art. 28 da lei nº 9.069/95.

Resposta da pergunta 02: Constituirão encargos exclusivos da CONTRATADA todas as despesas diretas e indiretas que decorrerem da contratação do empregado necessárias para a perfeita execução dos serviços de limpeza, tais como o pagamento de tributos, taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução do seu objeto, bem como pagamento de salário, adicionais, horas extras, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como seguros, indenizações e quaisquer outras despesas provenientes de acidentes ou maus súbitos que possa o empregado ser vítima, quando em serviço, na forma como a expressão é considerada nos artigos 3º e 6º do regulamento do Seguro de Acidente de Trabalho aprovado pelo Decreto nº 61.784 de 28/11/167. Além disso, cabe à CONTRATADA fornecer ao empregado vale transporte, vale alimentação, uniforme, crachá de identificação e outros previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme o item 3.11 da minuta do contrato parte integrante do edital.

Resposta da pergunta 03: Não haverá alteração no edital.